



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2018.0000616261**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1500264-28.2016.8.26.0536, da Comarca de São Vicente, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada [REDACTED].

**ACORDAM**, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) e FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 13 de agosto de 2018

**KENARIK BOUJIKIAN**

**RELATORA**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Apelação Criminal nº: 1500264-28.2016.8.26.0536

Apelantes: Ministério Público do Estado de São Paulo (Defensoria Pública)

Apelada: [REDACTED]

Comarca: 3ª Vara Criminal de São Vicente

Juiz de Direito: Dr. Rodrigo Barbosa Sales

Artigo da absolvição: art. 386, inciso II, do CPP

Trânsito em julgado para a defesa: 07/08/2017 (fl. 237)

Ré menor de 21 anos: fl. 109

### **VOTO Nº 10.673**

EMENTA: Apelação. Tráfico. Revista íntima no interior de estabelecimento prisional.

1. Prova dos autos restou fundada no resultado da revista pessoal da ré, de natureza vexatória, realizada no interior da Penitenciária II de São Vicente, quando estava indo visitar seu companheiro.
  2. A revista, por sua natureza violadora da dignidade da apelada, invalida a prova colhida e anula os atos dependentes dessa.
  3. No caso dos autos, todas as provas derivadas têm nexos de causalidade com a prova ilícita, não sendo hipótese de aplicação das excepcionalidades da descoberta ou da produção por fonte independente. Afastadas as provas colhidas por origem ou derivação, só resta concluir que não há elementos para afirmar a existência do fato.
  4. Absolvição mantida.
- Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público (fls. 196/211) contra sentença (fls. 189/192) que considerou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

ilícita a prova obtida mediante revista íntima no interior de estabelecimento prisional e, por consequência, absolveu a ré [REDACTED], com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público requer a reforma da sentença para que a ré seja condenada como incurso no artigo 33, *caput*, cumulado com o artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/06. Argumenta que deve ser afastada a ilicitude da prova colhida por meio de revista íntima no presídio. Alega que houve prova da materialidade e autoria do crime de tráfico, visto que restou demonstrado nos autos que a apelada trazia consigo drogas, para fins de entrega a consumo de terceiros, sem autorização legal, nas dependências de estabelecimento prisional.

A Defesa apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 220/234), alegando que a sentença não merece reparos, já que acertadamente observou a ilicitude da prova coligida e absolveu a ré. Subsidiariamente, requer a fixação da pena no mínimo legal e regime aberto para inicial cumprimento da pena privativa de liberdade.

A D. Procuradoria de Justiça, Dr. Luiz Gustavo Jóia de Melo, opina pelo provimento do recurso (fls. 243/251).

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 11 de setembro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

de 2016, por volta das 10h30min, nas dependências da Penitenciária II de São Vicente, situada na Rodovia SP 055, Km 282, Comarca de São Vicente, [REDACTED], supostamente trazia consigo, transportava e guardava 02 (duas) porções de *Cannabis Sativa L* (maconha), pesando cerca de 75g (setenta e cinco gramas), para fins de entrega a consumo de terceiros, sem autorização legal.

Segundo descrito, a acusada se dirigiu à Penitenciária II de São Vicente para visitar seu companheiro, [REDACTED], sendo submetida ao procedimento de revista.

A ré apresentava atitude suspeita, mas em uma primeira revista, nada foi localizado com ela. Submetida novamente a inspeção íntima, entretanto, foi surpreendida trazendo consigo, no interior da vagina, o entorpecente descrito, razão pela qual foi presa em flagrante.

Em juízo, a testemunha [REDACTED], agente penitenciária, afirmou que a acusada já apresentava atitude suspeita logo na fila da revista, recusando a se submeter aos procedimentos de revista, consistentes em **desnudar-se e agachar três vezes**, mas posteriormente consentiu. Visualizou algo na vagina da apelada e lhe alertou que se não retirasse o objeto por conta própria, seria encaminhada ao hospital. Por fim, a ré admitiu estar com o entorpecente e o extraiu.

No mesmo sentido o depoimento da agente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

[REDACTED], acrescentando que **no estabelecimento prisional em que ocorreram os fatos não existe scanner.**

A ré admitiu os fatos narrados na denúncia, aduzindo que levava maconha para seu companheiro.

A hipótese é de absolvição. A prova que deu origem à persecução criminal é ilícita, na medida em que violadora da dignidade humana, e as demais produzidas dela se originam.

Veja-se que prova dos autos restou fundada no resultado da revista pessoal da ré, de natureza vexatória, realizada no interior da Penitenciária II de São Vicente, quando estava indo visitar seu companheiro.

Dessa forma, temos que a revista, por sua natureza violadora da dignidade da apelada, invalida a prova colhida e anula os atos dependentes dessa.

A prática de revista pessoal íntima, submetendo a revistada à nudez, à exposição de seus genitais e demais partes íntimas, diante de estranhos, mesmo que estes sejam agentes do mesmo sexo, vai de encontro à defesa da intimidade e personalidade preceituada no art. 5º, inciso X, da Constituição da República, direitos fundamentais e centrais à proteção da dignidade humana. Nesse sentido, já se decidiu em sede de Recurso Especial, no STJ, considerando-se desproporcional a exigência de segurança em estabelecimentos prisionais e os direitos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

explicitados:

Na hipótese dos autos, consta ter sido a Recorrente submetida à revista íntima, quando foi à penitenciária visitar seu namorado, recluso no estabelecimento prisional.

Segundo a Recorrente o dano moral por ela sofrido está consubstanciado no procedimento de revista a que foi submetida, inteiramente fora da normalidade. Afinal, permaneceu por mais de uma hora despida para realização de exames íntimos por agentes penitenciários, o que não foi o bastante. Após não encontrarem vestígios de entorpecentes com a Recorrente, encaminharam-na até a emergência de um hospital público para aferição por médico especializado e depois, na mesma viatura policial que a conduziu à emergência, onde deixou de ser atendida, foi levada a uma maternidade. Ali, por meio de exames ginecológico e anal, foi confirmada a ausência de qualquer substância entorpecente no corpo da Recorrente.

Por tais fatos, aponta ofensa a direito da personalidade, constitucionalmente garantido no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, decorrente do ato ilícito praticado pelo Estado. Indica como suporte jurídico à sua pretensão os artigos 186 e 927 do Código Civil (...) Desta forma, não há que se falar em inexistência de dano moral conforme aduz o Estado, já que o exercício regular do direito do Estado em questão de segurança não pode ser utilizado como instrumento para cometer atos que atinjam de forma desproporcional e desarrazoada o direito de outrem. Outrossim, o argumento da segurança não pode se sobrepor à dignidade da pessoa humana. (STJ - REsp 856.360/AC – Rel. Min. Eliana Calmon – 2ª Turma – j. 19/08/2008 – grifo nosso)

Ainda:

Apelação. Concussão. Insuficiência de provas para a condenação da ré. Manutenção. Fundamentação "per relationem". Validade. **Prova ilícita. Busca pessoal em mulher. Violação da intimidade e dignidade da pessoa humana.** Improvimento do recurso ministerial. 1. A remissão feita pelo Magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a Pareceres do Ministério Público ou, ainda, às informações prestadas por Órgão apontado



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

como coator)– constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir, tal como se verifica na espécie. Fundamentação "per relationem". Inexistência de afronta à norma constitucional insculpida no art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes do STF (AI 825.520 AgR-ED/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 31.05.2011; [...] 3. Segundo dispõe o art. 249, do Código de Processo Penal, "A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência", de modo que a ré, por motivos óbvios, deveria ser revistada por policiais do sexo feminino. Inocorrência, no caso em tela, de retardamento ou prejuízo da diligência, pois a ré foi abordada no interior de uma Delegacia de Polícia e, no momento da busca pessoal existiam, no mínimo, duas policiais do sexo feminino, ao que tudo indica uma policial militar e uma guarda civil metropolitana, para que o fizessem de forma reservada, como a necessidade exigia e o que legitimaria a abordagem. Todavia, por motivos inexplicáveis, com viés teratológico, a ré foi desnudada à força na presença de vários policiais homens, a ponto de ter a sua região pubiana exposta aos olhos de todos, tal como ficou evidenciado pela prova videofonográfica. Prova ilícita. Inteligência do art. 157, "caput", do Código de Processo Penal ("são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais"). Inequívoco, por outro lado, a **violação à dignidade da pessoa humana, ante o desrespeito aos princípios básicos e inerentes da ré, por ter sido submetida a uma revista vexatória, em descompasso com a legislação processual penal e que maculou, indene de dúvidas, a licitude da prova.** Doutrina de Almir de Oliveira, Eugênio Pacelli, Douglas Fischer e Maria Berenice Dias. 4. Improvimento do recurso da acusação. (TJ-SP - AP 0047099-98.2009.8.26.0050/SP - Relator: **Airton Vieira** - Data de Julgamento: 02/03/2016 - 1ª Câmara Criminal Extraordinária - Data de Publicação: 07/03/2016)

Entorpecentes. Tráfico. Estabelecimento penal (art.33, c/c art. 40, III, lei 11.343/06). **Revista pessoal íntima. Violação de garantias constitucionais. Direito à intimidade (art. 5º, X, C.F). Dignidade Da Pessoa Humana (Art. 1º, III, C.F.)**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Tratamento Desumano Ou Degradante (Art. 5º, III, C.F.).  
 Prova Ilícita (Art. 5º, LVI, C.F.). Absolvição.**

Constatou-se que a apelante, ao submeter-se a revista íntima no interior do Presídio Alfredo Tranjan, nesta cidade – onde visitaria seu companheiro – trazia consigo, “no interior de sua vagina”, 46g de maconha e 0,4g de cocaína.

**O modo como se fez a apreensão do entorpecente, no interior da vagina, constitui prova obtida por meios ilícitos, inadmissíveis no processo (art. 5º, LVI, Constituição Federal).**

A Inspetora Penitenciária informa que “compunha a equipe de revista corporal das visitantes dos internos, e no momento que a flagrantada abaixou, a declarante e a Inspetora Helenice viu algo escuro no interior da vagina da mesma.”

Essa revista pessoal – obrigada a visitante a despir-se completamente, abaixar-se, abrir as pernas, fazer força, pular – é vexatória, degradante, violenta o direito à intimidade (art. 5º, X, C.F.) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, C.F.), nenhum valor processual tendo a prova assim obtida.

O Processo Penal Democrático não pode permitir a realização de busca manual nas entranhas da mulher, no interior da sua vagina.

**Não se pode relativizar a garantia constitucional, porque não se pode relativizar a própria dignidade humana.**

“Inadmissível é, na Justiça Penal, a adoção do princípio de que os fins justificam os meios, para assim tentar legitimar-se a procura da verdade através de qualquer fonte probatória.” (José Frederico Marques). (TJRJ – AP 0123573-24.2010.8.19.0001 – Rel. Sérgio Verani – 5ª Câmara Criminal – j. 08/11/2012)

Mais que isso, o relatório apresentado por diversas entidades de defesa de direitos humanos, no 156º Período Ordinário de Sessões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, resume a dimensão das violações promovidas pela prática da revista íntima:

A revista vexatória é um procedimento de desnudamento, esforço físico e inspeção dos órgãos genitais, ao qual são submetidas pessoas em visita a parentes que estão em





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

situação de prisão, bem como aquelas pessoas que estão privadas de liberdade. Reiteradas denúncias demonstram que esse método de revista, além de extremamente invasivo e violador de garantias individuais, é realizado em condições precárias sem qualquer cuidado de higiene e sem respeito aos padrões mínimos de saúde, expondo o visitante ao risco de doenças transmissíveis. (...)

Esse método de revista inerente ao cárcere, ao qual nos referiremos como **“revista vexatória”**, **consiste em uma medida pessoal, intrusiva e preventiva, isto é, desvinculada de atos processuais**. O caráter intrusivo alude ao fato de que a revista dos visitantes impõe-se diretamente sobre seus corpos ao exigir o pleno desnudamento e a inspeção de partes íntimas, sem qualquer respeito à privacidade. Além disso, a revista vexatória é um recurso rotineiro, **empregado indistintamente** e a despeito da existência de fato anterior que justifique seu cabimento ao caso concreto. (...)

Apesar da lei brasileira consagrar, como direito do preso, a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, a revista vexatória representa o ápice de uma série de constrangimentos e violências que marca o processo de visitação.(...)

Deste modo, verifica-se que a revista vexatória, além de ser uma grave violação de direitos humanos, mantém a ideia de que pessoas – inclusive o Estado - detém o poder de mexer, tocar, ofender e controlar o corpo feminino, historicamente vulnerabilizado e vítima de um conjunto de estereótipos que lastreiam a possibilidade de manipulá-lo e intervir sobre ele.

A sensação de invasão do próprio corpo e profunda humilhação são efeitos marcantes causados pela revista vexatória (...). Todo esse constrangimento faz com que, muitas vezes, o familiar detido peça para que as visitas cessem, não suportando que seus entes queridos continuem a passar pela revista vexatória. Com isso, prejudica-se a manutenção dos vínculos familiares, os quais são fundamentais para facilitar a reinserção do egresso e evitar que filhos de reclusos sintam-se abandonados pelos pais. (156º Período Ordinário de Sessões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos - Audiência Regional “Direitos Humanos e revistas corporais de visitantes de pessoas privadas de liberdade nas Américas”, Washington (USA), 23/10/2015)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Acrescente-se que a própria **CIDH**, ao analisar o caso 10.506 de 15/10/1996, contra a Argentina, decidiu no sentido de que a revista pessoal íntima é recurso só autorizado diante da falta de meio menos gravoso aos direitos da pessoa revistada, devendo ser realizada em condições sanitárias adequadas e **por profissional da saúde (Cf. Comissão IDH, Informe 38/96, Caso 10.506, Argentina, 15/10/1996)**

Por outro lado, a Constituição Federal estabelece um rol de direitos individuais e dá especial proteção à **inviolabilidade à intimidade e à vida privada (artigo 5º, inciso X)**.

As normas processuais penais estabelecem o regramento para estes direitos constitucionais, que são fonte de restrição especialmente para os agentes públicos, buscando resguardar, também, **o devido processo legal e a inadmissibilidade das provas obtidas por meio ilícito (artigo 5º, incisos LIV e LVI)**.

Além das normas constitucionais, **a proteção à intimidade é igualmente prevista em tratados e convenções internacionais**. O chamado Pacto de São José da Costa Rica, cujos comandos incorporaram-se à Constituição Federal por força do artigo 5º, §2º, da CF, estabelece que “ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação” (art. 11, n.2).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Ressalte-se, ademais, a existência de legislação infraconstitucional, **no Estado de São Paulo, Lei nº 15.552 de 12 de agosto de 2014, que veda a realização de revistas vexatórias** em seus estabelecimentos prisionais e estabelece os seguintes procedimentos em caso de suspeita de conduta ilícita do visitante:

**Artigo 4º** - Na hipótese de suspeita justificada de que o visitante esteja portando objeto ou substância ilícitos, identificada durante o procedimento de revista mecânica, deverão ser tomadas as seguintes providências:

**I** - o visitante deverá ser **novamente submetido à revista mecânica**, preferencialmente utilizando-se equipamento diferente do usado na primeira vez, dentre os elencados no artigo 3º da presente lei;

**II** - persistindo a suspeita prevista do “caput” deste artigo, o visitante **poderá ser impedido** de entrar no estabelecimento prisional;

**III** - caso insista na visita, será **encaminhado a um ambulatório** onde um médico realizará os procedimentos adequados para averiguar a suspeita.

Igualmente, no âmbito infraconstitucional, merece destaque, ainda, a Resolução nº 05 de 28 de Agosto de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que dispõe:

Art. 2º. São vedadas quaisquer formas de revista vexatória, desumana ou degradante.

Parágrafo único. Consideram-se, dentre outras, formas de revista vexatória, desumana ou degradante:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**I – desnudamento parcial ou total;**

II – qualquer conduta que implique a introdução de objetos nas cavidades corporais

da pessoa revistada;

III – uso de cães ou animais farejadores, ainda que treinados para esse fim;

**IV – agachamento ou saltos**

No caso, a acusada foi submetida a agachamentos (por três vezes), desnuda e, nesta medida, não observaram os procedimentos legais previstos para a revista pessoal, o que não é admissível.

A inobservância do regramento constitucional e legal viola os direitos e garantias fundamentais e, por consequência, inutiliza integralmente o processo, tornando imprestável a totalidade dos atos realizados, já que provas contrárias à Constituição não são admitidas e tampouco podem servir como fundamento de qualquer decisão judicial, conforme estabelece o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.

Segundo a valiosa lição de Aury Lopes Júnior, na obra *Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional*, “a forma dos atos é uma garantia, na medida em que implica limitação ao exercício do poder estatal de perseguir e punir”.

É de admissão geral entre os doutrinadores, a subdivisão das provas ilegais em "provas ilícitas" e "provas ilegítimas".



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

As ilícitas são colhidas "em infringência às normas do direito material (por exemplo, por meio de tortura psíquica), enquanto que as provas ilegítimas são as obtidas com desrespeito ao direito processual. Por sua vez, as provas ilegais seriam o gênero do qual as espécies são as provas ilícitas e as ilegítimas".

O tema da **prova ilícita por derivação** merece uma breve digressão.

A prova ilícita por derivação consiste em prova que, não obstante possa ter sido produzida de modo válido em um momento posterior, está afetada por um vício de ilicitude pré-existente, que foi transmitido por uma prova ilícita originária.

**A ilicitude por derivação foi concebida pela teoria dos frutos da árvore envenenada**, que vem sendo adotada pelo Supremo Tribunal Federal desde o ano de 1996. Vejamos:

Ementa: Habeas Corpus. Acusação vazada em flagrante de delito viabilizado exclusivamente por meio de operação de escuta telefônica, mediante autorização judicial. Prova ilícita. Ausência de legislação regulamentadora. Art. 5, XII, da Constituição Federal. **Fruits of the Poisonous Tree.**

O Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, assentou entendimento no sentido de que sem a edição de lei definidora das hipóteses e da forma indicada no art. 5º, inc. XII, da Constituição não pode o Juiz autorizar a interceptação de comunicação telefônica para fins de investigação criminal. Assentou, ainda, que a ilicitude da interceptação telefônica -- à falta da lei que, nos termos do referido dispositivo, venha a discipliná-la e viabilizá-la -- **contamina outros elementos probatórios eventualmente coligidos, oriundos, direta ou indiretamente, das informações obtidas na escuta.** Habeas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

corpus concedido.

(STF, HC 73351/SP, Tribunal Pleno, Ministro Ilmar Galvão, data de julgamento 09/05/1996)

Acerca da teoria em comento, Antonio Pedro Melchior e Rubens Casara ensinam que:

**“A teoria dos frutos da árvore envenenada tem origem na Suprema Corte estadunidense e baseia-se na tese de que o vício da árvore, ou de qualquer de seus frutos, transmite-se a todos os demais frutos, mesmos àqueles aparentemente bons. A prova primária, ilícita, torna ilícita também a prova derivada”**

(CASARA, Rubens R. R.; MELCHIOR, Antonio Pedro. Teoria do processo penal brasileiro. Imprensa: Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2013.)

Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, na obra *As Nulidades no Processo Penal*, assentam que o posicionamento mais coadunado às garantias da pessoa humana é o que **reconhece a transmissão da ilicitude da obtenção das provas as provas derivadas, que devem ser igualmente excluídas do processo.**

Nessa toada, o art. 157, “caput”, do CPP determina que “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”

Em seu **art. 157, §1º**, o CPP adotou a teoria **dos frutos da árvore envenenada**, preconizando que são “também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras”.

Por fim, apenas a título excepcional, o CPP admite, em seu art. 157, § 1º e 2º, do CPP, que a ilicitude da prova originária não contamina a prova derivada nos casos de descoberta inevitável ou de produção por fonte independente.

Portanto, estando demonstrado o nexo de causalidade entre a prova posterior e a anterior ilícita, e não sendo caso de aplicação das hipóteses excepcionais da descoberta inevitável e de produção por fonte independente, impõe-se o desentranhamento do processo tanto da prova ilícita original como da prova ilícita por derivação, para que o convencimento do juiz fique preservado de qualquer contaminação pelas provas ilícitas.

No caso em tela, **todas as provas derivadas** (auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, auto de constatação de substância entorpecente e depoimento das agentes penitenciárias responsáveis pela revista) **têm nexo de causalidade com a prova ilícita**, não sendo hipótese de aplicação das excepcionais da descoberta ou da produção por fonte independente.

Afastadas as provas colhidas por origem ou derivação, só resta concluir que **não há elementos para afirmar a**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**existência do fato.**

A solução que se apresenta ao caso em tela é: a) reconhecer que o procedimento que deu causa a este processo **não obedeceu aos ditames constitucionais e legais**; b) toda a prova proveio e derivou de tal procedimento; c) a violação das normas tornou **ineficaz o ato originariamente realizado e todos os atos subsequentes**; d) com a ineficácia constatada, **não há prova da existência do fato descrito na denúncia.**

Isto posto, nego provimento ao recurso do Ministério Público.

Kenarik Boujikian  
Relatora